



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1557976 - MT (2015/0238909-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
AR/MT
ADVOGADOS : PRISCILLA ALINE NEES E OUTRO(S) - MT007688
RONALDO COELHO DAMIN - MT010781
AGRAVADO : JONATHAS DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : ÂNGELA RENATA SOUZA FALCÃO - MT016775

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU AUSÊNCIA DA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS, BEM COMO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravada, objetivando reverter ato que, em concurso público, lhe teria preterido e contratado candidatos classificados abaixo de si.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital do certame, consignou que, embora o impetrante tenha obtido a 2ª classificação no polo de Rondonópolis/MT e terceira maior nota final, sua vaga fora ocupada por outra candidata, mas para o polo de São José dos Quatro Marcos/MT, com a quarta maior nota final. E concluiu o Juízo **a quo**: "Ao invés de refazer a lista e efetivar em seu quadro os candidatos com as maiores notas, o SENAR adotou critério não previsto em lei, e inclusive desobedeceu o edital do certame". Afirmou-se, ainda, no acórdão recorrido que a alegação de perda de objeto não mereceria prosperar, "uma vez que mesmo o impetrante tenha sido contratado em agosto de 2012, e ter movida a ação em abril de 2012, é necessário tutelar o caráter público do ato, e o hiato entre a impetração e a contratação, pelo imperativos de ordem pública". Quanto a esse último ponto, aliás, é incontroverso nos autos – e, inclusive, foi reiterado nas razões do Recurso Especial – que, aproximadamente 4 (quatro) meses após essa contratação, a parte agravante foi dispensada sem justa causa.

IV. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital do concurso, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.976 - MT (2015/0238909-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Nobres Julgadores, como bem delineado no Recurso Especial, as condições da ação devem estar presentes do início ao fim da demanda, sendo que diferente do entendimento firmado na decisão guerreada, restou demonstrada a perda superveniente do objeto pela convocação do recorrido ao cargo escolhido no momento da inscrição no processo seletivo, que em nenhum momento fora contestada durante a vigência de seu contrato de trabalho.

Ainda, o próprio Agravado à fl. 257 reconhece:

'Na atual conjuntura processual deste MS, em que há a iminência de conflito de competência, poderá ocorrer dano grave ao impetrante, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal ad quem, dano de tal ordem que, ao final do processo, o resultado teria nenhuma relevância, pela perda do objeto'. (Grifo nosso)

Assim sendo, diante da aceitação da sua convocação para o polo ao qual efetivamente disputou, da sua efetiva contratação, sem qualquer tipo de manifestação contrária naquele momento, diga-se, o objeto do mandado de segurança deixou de existir, com isso, uma das condições da ação deixou de existir

O Recurso Especial do Agravante corretamente traz esta premissa, e acertadamente sustenta que 'o ato coator tido como ilegal pelo Recorrido não pode ser utilizado como supedâneo para uma nova e absurda contratação, pois a sua contratação foi efetivamente realizada, prosseguindo de acordo com a sua vontade inicial ao se inscrever para o polo de Rondonópolis, pois, se fosse sua vontade a vaga de Cuiabá, deveria ter escolhido este polo em detrimento daquele', apontando violação aos artigos 6º, § 5º da lei federal nº 12.016/2009 e artigos 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 485, VI do CPC/2015).

Contrário ao entendimento firmado na r. decisão, não há que se falar em preterição arbitrária e ofensa às regras do edital, pois conforme amplamente demonstrado no decorrer processual esta instituição não integra a Administração Pública direta ou indireta sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado que não se submete à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Portanto Nobres Julgadores, com a convocação do Agravado e a sua aceitação ao polo que efetivamente disputou, deixou de fazer sentido a continuação desta demanda, firme na jurisprudência deste E. Tribunal colacionada mais a frente.

A partir desta premissa, contrário ao entendimento firmado na decisão combatida, o fato do agravado já ter sido convocado para exercer o cargo para o qual se inscreveu na cidade por ele escolhida, impede a postulação judicial, posto que apesar do pedido deduzido em juízo ter como causa de assumir a vaga em outro polo, o recorrido por livre vontade escolheu o polo de Rondonópolis, foi posteriormente convocado para a vaga ao qual disputou, aceitou a convocação sem nenhum tipo de ressalva não podendo continuar pleiteando em sede de mandado de segurança sua convocação para outra cidade.

Percebe-se claramente, Excelências, que o Agravado busca o melhor dos dois mundos, pois, ao ter seu vínculo empregatício encerrado sem justa causa, busca, de alguma forma, entrar novamente para o quadro de funcionários do Agravante.

Ainda, na decisão ora agravada, a Exma. Ministra Relatora concluiu ainda, como fundamento da aplicação dos supostos óbices nas Súmulas 5 e 7 do STF.

Data máxima vênia, a r. decisão é equivocada.

Nobres julgadores, apesar dos escopos institucionais dos recursos especiais e do texto constitucional restringir o cabimento do mesmo a matéria jurídica, de outro lado também impõem o novo julgamento da causa, após o prévio juízo de admissibilidade, inclusive com o exame de matéria fática, o que difere do reexame de fatos.

Ao disciplinar o julgamento da causa implícita ao Recurso Especial admitido, a nossa Carta Magna confere ao Superior Tribunal de Justiça condição de corte de revisão e superado o juízo de admissibilidade, o Tribunal deve voltar a sua atenção também para a administração da justiça no caso concreto, que é o outro objetivo do referido recurso. No novo julgamento, o Tribunal pode e deve examinar as questões pertinentes e importantes para o melhor deslinde e solução da causa.

Contrário aos fundamentos esposados na decisão objurgada, a análise da perda superveniente do objeto do mandado de segurança em questão é matéria de ordem pública, não esbarrando nos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ, posto que o seu não reconhecimento estará por violar os artigos 6º, § 5º da lei federal nº 12.016/2009 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Importante asseverar ainda que, a matéria relativa a interpretação dos artigos violados, dispensa o revolvimento do universo fático probatório e a sua reavaliação não implica no vedado reexame do material de conhecimento.

Seguindo essa linha, temos que a análise da perda do objeto do 'mandamus' e das violações aos artigos mencionados é perfeitamente

possível em sede de Recurso Especial, questão que fora inclusive analisada e julgada de forma impecável pela Excelentíssima Relatora na decisão de fls. 595/598.

(...)

Extrai-se do acórdão recorrido o suficiente para proceder com a reavaliação da questão de direito vinculada à conclusão, está sim discutível. Portanto, é dispensável qualquer tipo de avaliação do contexto probatório contido nos autos, pois o que se pretende é a correta reavaliação do material cognitivo. Ademais, com a devida vênia, percebe-se que a própria relatora ao refluir do seu acertado posicionamento anterior adentrou na reavaliação do material cognitivo.

(...)

Não obstante aos argumentos quanto à impossibilidade de reexame de fatos e provas, com o máximo respeito, a Excelentíssima Relatora equivocou-se e adotou entendimento contrário ao já proferido por ela e agora em julgamento do Agravo interposto pelo impetrante acabou por reexaminar fatos e provas ao reconsiderar sua decisão, o que é totalmente contrário aos fundamentos da decisão, não podendo prosperar estes entendimentos no mundo jurídico.

Destarte, conclui-se, que não há que se cogitar a aplicação do óbice das súmulas 5 e 7 do STJ, relativamente à tese recursal de violação aos artigos 6º, § 5º da lei federal nº 12.016/2009 e artigos 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 485, VI do CPC/2015), não se aplicando também o artigo 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ.

Por fim, as jurisprudências colacionadas pela Nobre Relatora para fundamentar a sua r. decisão, nem de longe assemelham-se ao caso concreto, tendo em vista que versam sobre concurso público (este caso concreto trata-se de um processo de seleção simplificada), candidatos aprovados fora do número de vagas do concurso público que possuem mera expectativa de direito e ilegalidades em licitação.

Nesse íterim, temos que presente recurso seguindo a determinação do artigo 1021, §1º do CPC e em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática de fls. 630/643, quais sejam:

1. Suposta preterição arbitrária e ofensa às regras editalícias;
2. Impedimento que a aferição da perda do objeto do mandamus seja feita na via do Recurso Especial;
3. A análise da persistência, ou não, do interesse da parte agravante no processamento do Mandado de Segurança depende do reexame dos fatos da causa e a interpretação das cláusulas do edital, providência que, no caso, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ;
4. Certo ou errado, o Juízo a quo entendeu, com base nos fatos da causa e nas regras do edital, que houve no caso ilegalidade, formulando uma conclusão insindicação na via do Recurso Especial;
5. Jurisprudências utilizadas como fundamentação;

Superior Tribunal de Justiça

6. Não conhecimento do Recurso Especial com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ;

Diante de todo o exposto, restando preenchidos os requisitos recursais e pela relevância dos argumentos apresentados por este Agravante requer, a reforma da decisão monocrática recorrida e o restabelecimento do entendimento anteriormente firmado pela Excelentíssima Ministra Relatora na decisão de fls. 595/598 e, assim, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, em virtude da perda superveniente do objeto da impetração" (fls. 661/672e)

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.976 - MT (2015/0238909-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT**
ADVOGADOS : **PRISCILLA ALINE NEES E OUTRO(S) - MT007688**
RONALDO COELHO DAMIN - MT010781
AGRAVADO : **JONATHAS DOS SANTOS ARRUDA**
ADVOGADO : **ÂNGELA RENATA SOUZA FALCÃO - MT016775**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU AUSÊNCIA DA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS, BEM COMO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravada, objetivando reverter ato que, em concurso público, lhe teria preterido e contratado candidatos classificados abaixo de si.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital do certame, consignou que, embora o impetrante tenha obtido a 2ª classificação no polo de Rondonópolis/MT e terceira maior nota final, sua vaga fora ocupada por outra candidata, mas para o polo de São José dos Quatro Marcos/MT, com a quarta maior nota final. E concluiu o Juízo **a quo**: "Ao invés de refazer a lista e efetivar em seu quadro os candidatos com as maiores notas, o SENAR adotou critério não previsto em lei, e inclusive desobedeceu o edital do certame". Afirmou-se, ainda, no acórdão recorrido que a alegação de perda de objeto não mereceria prosperar, "uma vez que mesmo o impetrante tenha sido contratado em agosto de 2012, e ter movida a ação em abril de 2012, é necessário tutelar o caráter público do ato, e o hiato entre a impetração e a contratação, pelo imperativos de ordem pública". Quanto a esse último ponto, aliás, é incontroverso nos autos – e, inclusive, foi reiterado nas razões do Recurso Especial – que, aproximadamente 4 (quatro) meses após essa contratação, a parte agravante foi dispensada sem justa causa.

IV. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital do concurso, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo interno improvido.

MAM105
REsp 1557976 Petição : 704937/2022

C542655589131311<14@
2015/0238909-1

C56515417<53216452@
Documento

Página 6 de 14

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato praticado pelo Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, alegando o autor que fora preterido em processo seletivo destinado a suprir vagas para o cargo de supervisor.

O Tribunal de origem proveu Apelação da parte autora, por acórdão assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD PROCESSUM - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO - REJEITADA - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - REMOÇÃO DE SERVIDOR DE OUTRA LOCALIDADE PARA CAPITAL - SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM INTERNA CLASSIFICATÓRIA - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

I - Considerado entidade paraestatal, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado autorizada por lei a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado, o Diretor Regional do SENAR-MT é parte legitimada passivamente para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança.

II - Conhece-se do recurso interposto pelo impetrante, sem o prévio preparo recursal, em face do art. 10, XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que prevê a gratuidade do mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça é no sentido de ocorrer preterição na ordem de classificação de aprovados em concurso público na hipótese de remoção de servidores sem a observância da ordem de classificação interna aos trâmites do certame; ou seja, aquela que ocorrer entre candidatos, o que é o caso dos autos" (fl. 425e).

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos (fls. 463/471e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante sustenta que, embora tenha convocado a candidata Daniela Niccioli Figueiredo para assumir o cargo de supervisor no pólo de Cuiabá/MT, logo depois convocou o então impetrante para assumir a mesma função no pólo de Rondonópolis/MT, tal como fora por ele requerido na inscrição do certame.

Confira-se o arrazoado feito no Recurso Especial:

"Embora inicialmente a demanda fosse 'perfeita', durante seu curso houve uma modificação significativa que impossibilitou seu prosseguimento.

No caso, conforme discorrido, o Processo Seletivo (não se trata de concurso público, mas sim processo seletivo), tinha validade de 12 meses, prorrogável por igual período, conforme item 8.11, ou seja, caso houvesse a vacância do cargo disputado pelo Impetrante/Recorrido (polo de Rondonópolis), consequentemente seria feita sua convocação para o preenchimento da referida vaga, uma vez que foi o segundo colocado classificado para a Vaga que disputou.

Pois bem, o primeiro colocado convocado para a vaga disputada pelo Recorrido, por livre iniciativa, pediu a rescisão do seu contrato de trabalho junto ao SENAR.

Assim, como houve a necessidade da contratação de pessoal para o cargo disputado pelo impetrante respeitando-se a ordem de classificação o Recorrido foi devidamente convocado para assumir a vaga que disputou (supervisor) e que busca por meio da presente demanda.

Destaca-se: Conforme consta nas fls. 02 o Recorrido impetrou o presente Mandado de Segurança em 02 de maio de 2012, foi devidamente contratado pelo recorrente no dia 10 de agosto de 2012 (fl. 315) e teve seu contrato rescindido sem justa causa em 11 de dezembro de 2012 (fls. 314/319).

Portanto, aproximadamente 03 meses após a distribuição desta demanda o Recorrido foi devidamente contratado pelo recorrente no cargo ao qual disputou e cargo que busca através da presente demanda respeitando-se os ditames do processo seletivo simplificado na qual realizou, perdendo, assim, sentido o prosseguimento do writ em decorrência da perda superveniente do seu objeto, uma vez que, o pedido que sustenta toda a demanda, ou seja, o suposto ato coator, pedido de letra 'a', foi superado administrativamente, havendo a perda do interesse processual" (fls. 494/495e).

Não obstante essa argumentação, assim como a de que a decisão administrativa de convocar Daniela Niccioli Figueiredo foi feita "com base no item 8.18 do Edital" (fl. 491e), o Tribunal de origem reconheceu que houve no caso preterição arbitrária e ofensa às regras editalícias, conforme a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, o impetrante restou aprovado na seleção pública para contratação no cargo de supervisor em caráter temporário no polo de Rondonópolis/MT, tendo obtido a 2ª classificação no polo e a terceira maior nota final, totalizando 35,40 pontos (fl. 202).

Os documentos de fls. 40 e 43/45 demonstram que a candidata - Daniela Niccioli Figueiredo, que obteve também a segunda colocação, mas para o polo de São José dos Quatro Marcos/MT, com a quarta maior nota final, totalizando 33,54 pontos, assumiu, na data de 06/02/2012, a vaga de

supervisora no polo de Cuiabá/MT, sendo preterido o direito do impetrante à vaga em questão, já que obteve a terceira maior nota.

Dessa forma, ao invés de refazer a lista e efetivar em seu quadro os candidatos com as maiores notas, o SENAR adotou critério não previsto em lei, e inclusive desobedeceu o edital do certame, que prevê no ponto 4 - fl.27:

4. Classificação Final.

4.1 - Para o cálculo da nota final do candidato (NF), será considerada a média ponderada entre a nota obtida na segunda etapa do processo (NSE), que terá peso 6 (seis) e a pontuação total da terceira etapa (NTE) obtida na entrevista individual, conforme item 3.3.2. e subitem 3.3.2.1., que terá peso 4 (quatro).

4.2 - A nota final será obtida conforme o cálculo $(NSE \times 6) + (NTE \times 4) / 10$

4.3 - Será convocado para assumir a vaga o candidato que, cumulativamente, possuir a melhor nota final e for considerado apto conforme resultado dos testes psicológicos a que foi submetido.

Como também, desrespeitou o item 8.5 do edital, que diz:

'8.5. A participação dos candidatos neste processo seletivo não implica obrigatoriedade em sua admissão, cabendo ao SENAR - AR/MT a avaliação da conveniência e necessidade de aproveitá-los em número estritamente necessário, respeitando a ordem de classificação'. (g.n)

Assim, embora o edital do certame não preveja, especificamente, o critério de convocação de candidatos aprovados para os polos em que não tenha havido candidatos considerados aptos, existe uma regra geral que determina respeitada a ordem de classificação, conforme se observa do item 8.5 abertura (fls. 29), não se justificando a alegação de que a convocação Daniela Niccioli Figueiredo ocorreu porque a mesma obteve um conceito que o impetrante no momento da entrevista. Ora, ainda que a nota dessa terceira etapa do certame (entrevistas e avaliação psicológica) tenha sido que deve ser do edital de da candidata mais elevado candidata na superior à do impetrante, este teve nota superior à dela na segunda etapa (prova de conhecimentos) e, conseqüentemente, a sua nota final foi maior do que a nota da candidata inconvocada, já considerando para os cálculos a nota da etapa de entrevistas, conforme critério definido pelo item 4 do edital do processo seletivo" (fls. 435/436e).

Essas particularidades fáticas impedem que a aferição da perda do objeto do mandamus seja feita na via do Recurso Especial.

Como se depreende da Petição Inicial, o que postulou a parte agravante foi o reconhecimento do direito à ocupação do cargo de supervisor no pólo de Cuiabá/MT. O fato dele ter sido contratado para ocupar a função no pólo de Rondonópolis/MT, a

princípio, não prejudica a postulação judicial: o pedido deduzido em juízo teve como causa de pedir a ocorrência de preterição arbitrária e a contratação, para assumir em outro pólo, foi baseada no edital.

Aliás, é incontroverso nos autos – e, inclusive, foi reiterado nas razões do Recurso Especial – que, aproximadamente 4 (quatro) meses após essa contratação, a parte agravante foi dispensada sem justa causa (fl. 508e).

Em conclusão, a análise da persistência, ou não, do interesse da parte agravante no processamento do Mandado de Segurança depende do reexame dos fatos da causa e a interpretação das cláusulas do edital, providência que, no caso, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 37, II, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: 'Conforme se depreende do edital e de diversas decisões que compõem a jurisprudência nacional, o direito subjetivo está adstrito, em regra, ao candidato aprovado dentro do número de vagas, razão pela qual quem não se encontra nesta condição possui mera expectativa de direito.(...) Assim, as apelantes possuíam mera expectativa de direito.(...) Os requisitos para aferição da preterição são a existência ou surgimento de vaga na Administração Pública durante o prazo de validade do concurso, comprovação da necessidade da nomeação e que esta não tenha sido destinada pela Administração para o próximo candidato aprovado, desviando sua finalidade. No caso em análise, não restou comprovado o surgimento ou existência de vagas em número suficiente que atingissem as colocações das apelantes. (...) Quanto à requisição de servidores de outros órgãos, essa não caracteriza a existência de cargos efetivos por terem naturezas diversas, aqueles continuam vinculados a seus órgãos de origem, não preenchendo qualquer cargo efetivo pertencente à estrutura do TRE/BA, assim não caracterizando qualquer preterição dos candidatos classificados em concurso público em

face da existência de servidores requisitados. Ademais a Lei 6.999/1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, combinada com a Resolução do TSE nº 23.255 de 29.04.2010, autoriza essas requisições. Quanto à alegação de irregularidades nas requisições de servidores apontadas pelo TCU, transcrevo a informação prestada pelo TRE/BA em seu Ofício nº 33/12/CPES/SGP/DG (fls. 189/191): 'Ademais, quanto às alegação dos Autores de supostas irregularidades nas requisições de servidores, apontada em auditoria pelo Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 199/2011 Plenário, exarado no Processo TC nº 014.770/2009-9, resta asseverada que a egrégia Presidência desta Regional ingressou junto à Corte de Contas com pedido de reexame, com efeitos suspensivos, em face das determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.4.' Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação de Ariela de Almeida Serra, Fa biana Pitta Lima Moura Costa Simões, Fernanda Waleska Abreu Marques e Maria Clara Araújo Dantas Do Bomfim" (fls. 292-297, e- STJ, grifos no original).

4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame das cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável, quanto a esse ponto, a análise do pleito das insurgentes, em virtude do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.767.783/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre. Reconsideração.

2. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

3. No mérito, o Tribunal de origem consignou que 'não restou cabalmente demonstrado que houve contratação de mão-de-obra terceirizada para ocupar especificamente o cargo almejado pela recorrente, não havendo como fazer uma correlação direta entre os funcionários admitidos por meio destes contratos e o cargo para o qual a demandante obteve aprovação'.

4. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante reexame dos aspectos concretos da causa e do edital do certame, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada,

conhecer do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.563.573/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Neste sentido: AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017; AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017; AgRg nos EDcl no RMS 45.117/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017.

II - A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

III - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Neste sentido: AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017; AgInt no RMS 51.478/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017 IV - Na hipótese em debate, a Corte de origem expressamente consignou que existe vaga disponível e esta foi objeto do processo de seleção e contratação de professora temporária (fls. 501-502), o que configura a preterição à nomeação pretendida pelo Impetrante.

V - Por outro lado, o ora Recorrente alega que, diferentemente do decidido pela Corte de origem, não há vaga existente para proceder à nomeação do Impetrante, uma vez que a vaga preenchida pela contratação temporária estava em extinção.

VI - Ocorre que a análise do pleito do recorrente quanto ao ponto demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.624.265/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Hipótese em que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de reconhecer a contratação de empregados temporários em detrimento dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do certame, demandaria a revisão do acervo fático- probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 741.291/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. REGIONALIZADO. ANÁLISE DO EDITAL. REEXAME MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFERTA. VAGA. CONCURSO DE REMOÇÃO. ABERTURA POSTERIOR. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A análise do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos foram omitidos pelo acórdão recorrido. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise do edital do certame e o reexame da matéria fático- probatória são vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Egrégia Corte.

3. O concurso de remoção deve ocorrer previamente ao de admissão, devendo a Administração pautar-se 'pela boa-fé e pela proteção da confiança e expectativa geradas no administrado'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ AgRg no REsp 1.307.612/SE, Rel.Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Ainda que assim não fosse, é relevante o seguinte fundamento adotado pelo Tribunal de origem:

"(...) não merece prosperar a alegação do apelado a respeito da perda do objeto, uma vez que mesmo o impetrante tenha sido contratado em agosto de 2012, e ter movida a ação em abril de 2012, é necessário tutelar o caráter público do ato, e o hiato entre a impetração e a contratação, pelo imperativos de ordem pública" (fl. 437e).

Em caso semelhante, assim decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente).

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.059.501/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2009).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no Aglnt no REsp 1.557.976 / MT

Número Registro: 2015/0238909-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110778020128110041 01394638620148110000 110778012 11077802012 110778020128110041 13946314
1394632014 1920815 192082015 2366613 236662013 61612 6162012 7588172012616

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do Aglnt no Aglnt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT

ADVOGADOS : PRISCILLA ALINE NEES E OUTRO(S) - MT007688

RONALDO COELHO DAMIN - MT010781

RECORRIDO : JONATHAS DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO : ÂNGELA RENATA SOUZA FALCÃO - MT016775

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT

ADVOGADOS : PRISCILLA ALINE NEES E OUTRO(S) - MT007688

RONALDO COELHO DAMIN - MT010781

AGRAVADO : JONATHAS DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO : ÂNGELA RENATA SOUZA FALCÃO - MT016775

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023